

**PARECER JURÍDICO Nº. 310/2019 – L.C.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: SAE – Superintendência Municipal de Água e Esgoto.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 090/2019.
Protocolo nº: 2019022557.
Recorrente/Impugnante: RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI – ME.
CNPJ/MF Recorrente: 32.758.925/0001-26.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMETEDORA OU RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO - TEMPESTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2019022557, que trata sobre licitação, na modalidade Pregão Presencial, autuado sob o nº 090/2019, com vistas à *“aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), tipo caminhão de carga leve, a fim de atender às necessidades da SAE - Superintendência Municipal de Água e Esgoto, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I)”*.

Anexo ao referido processo constou peça de Impugnação apresentada via e-mail, recebida em 30 de julho de 2019 (terça-feira), às 14h23min.

Precitada petição fora apresentada por RSMAQ COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 32.758.925/0001-26, que argumenta que na medida em que o Edital prevê a exigência de que o objeto pretendido deverá ser entregue licenciado e emplacado, bem como deverá ter seu primeiro registro e licenciamento em nome da Superintendência Municipal de Água e Esgoto, não se aceitando, em hipótese alguma, veículos já emplacados/registrados por proprietário diverso, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Dessa forma, arrazouu que tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório.

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de seja declarado nulo o item atacado, bem como todas as partes do Edital onde solicita o primeiro emplacamento do veículo em nome do município e condições de concessionário/fabricante para participação no certame, bem como para que se determine a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua

P

integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que a impugnação apresentada é tempestiva e, por isso, cabível, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 3 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

3. DO PRAZO PARA SOLICITAR ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAR O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br ou ainda pelo fone 64 – 3441-5081, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo mesmo prazo. (Art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

3.2. Caso seja acolhida a petição contra o instrumento convocatório, será designada nova data para a realização do certame. (Parágrafo § 2º do art. 12º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

3.3. Decairá do direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a administração o licitante que não o fizer **ATÉ O 02 (SEGUNDO) DIA ÚTIL** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, por falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (§ 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – Aplicação por analogia). (Grifos no original)

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 30 de julho de 2019. Desse modo, resta evidente que sua impugnação foi protocolada

P

dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 08 de agosto de 2019.

3.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, a impugnante em voga questiona que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Isto posto, deseja a licitante-impugnante que seja reconhecido o vício imputado, promovendo-se as adequadas alterações no Edital de modo a excluir, na fase de habilitação dos interessados, as exigências concernentes a exigência de que o objeto pretendido deverá ser entregue licenciado e emplacado, bem como deverá ter seu primeiro registro e licenciamento em nome da Superintendência Municipal de Água e Esgoto.

Pois bem.

Primordialmente, há de convir que os requisitos apostos no ato convocatório em referência foram angariados em estrita observância aos ditames legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93. Isso porque, como é sabido, o processo licitatório não é regido tão somente pelos princípios insculpidos no art. 3º da prefalada lei, mas também por aqueles gerais responsáveis pela constituição do regime jurídico administrativo, sobressaindo-se o princípio da supremacia do interesse público, basilar do Direito Administrativo brasileiro.

Desta feita os questionamentos apontados em nada influenciam a competitividade do certame, haja vista tratarem-se de especificações técnicas mínimas. Retrata, a bem verdade, a demanda administrativa, puramente.

Neste enfoque, caberá ao licitante interessado a demonstração técnica de que seu produto atende aos padrões mínimos exigidos no certame e, caso superior, concorrer em patamar de igualdade com os demais licitantes para os fins de tentar lograr êxito no resultado do objeto pretendido pela Administração.

P

Sem maiores delongas, diante da fragilidade dos fundamentos das irresignações apreciadas que, aliás, aparentam tão só a vontade subjetiva da impugnante em reformular os requisitos editalícios a seu bel-prazer, deduz-se pelo afastamento das pretensões contidas na representação ora combatida.

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este subscreve, pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 30 de julho de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133